



PA 49/2019-F

Os presentes autos tiveram origem numa exposição feita pelo Ministério da Saúde, na qual se solicitava a apreciação e eventual actuação relativamente ao Regulamento n.º 698/2019, relativo à definição dos actos profissionais próprios dos médicos, sua responsabilidade, autonomia e limites.

Entendeu o Ministério da Saúde que o referido regulamento, assume carácter inovador, constituindo essa inovação uma característica própria da função legislativa.

Respaldando-se para tal, no art.º 136º do CPA que “destaca a novidade como critério material de caracterização desse tipo de normaçoão administrativa”.

Segundo o Ministério da Saúde, a Ordem dos Médicos não está habilitada a aprovar um regulamento que proceda à definição de acto medico e demais aspectos ligados a esse conceito, violando-se assim o disposto na Lei de Bases da Saúde aprovado pela Lei 48/90 de 24 de Agosto e alterada pela Lei 27/20 de 8 de Novembro.

Contudo esta Lei foi revogada pela Lei 95/2019, que é actual lei de Bases da saúde.

2 – Notificada a Ordem dos Médicos apresentou a sua resposta que se encontra a fls. 26 a 32 destes autos.

3 – Cumpre apreciar

O regulamento em apreço terá que ser apreciado á luz da actual lei de Bases da Saúde, que se encontra plasmada na Lei 95/2019.

E esta Lei suprimiu a exigência de definição de acto médico por via legislativa, ao contrário que acontece na Lei 27/2002 de 08/11.

O regulamento 698/2019 foi aprovado nos termos dos artºs 97º e seg. do CPA, tendo sido submetido a consulta publica, através do Aviso 5392/2019 da Orem dos Médicos publicado no DR 2ª Serie, n.º 62 de 28 de Março de 2019 e



publicado sob a forma de regulamento – o regulamento 698/2019- no Dr 2ª Serie.

Face à actual Lei de Bases, que revogou a Lei de Bases invocada pelo Ministério da Saúde, a questão da violação do princípio da reserva da lei em matéria de acto médico deixou de existir.

O art.º 3 do Estatuto da Ordem dos Médicos constante do DL 282/77 de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo art.º 3º da Lei 117/2015, de 31 de Agosto habilita a Ordem a regular a matéria do "... acesso e o exercício da profissão de médico" al. a) do art.º 3º

E o exercício da profissão de médico consiste, na prática de actos médicos.

-**-

Por outro lado ao contrario do que o Ministério da Saúde refere, o Regulamento 698/2019 ao definir o acto médico, não está a limitar o direito ou liberdade de acesso e exercício de profissão de médico, não violando, por isso o disposto no art.º 5º n.º 3 da Lei 2/2013, já que em nosso entender da leitura do referido Regulamento não existe qualquer normativo que impeça ou restrinja as condições de acesso à profissão médica e/ou as suas condições de exercício.

Finalmente, sempre se dira que estando o medico legalmente habilitado para o diagnostico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças e apto a prestar cuidados, naturalmente que os actos por si praticados, - actividade de diagnostico, prognostico, vigilância, prevenção e intervenção, entre outros, são actos médicos.

Mas ao contrário do que o Ministério da Saúde refere da leitura do Regulamento não resulta que só os médicos praticam esses actos.

Concluindo

As definições acolhidas do Regulamento 698/2019, não revestem caracter restritivo ou limitativo, da liberdade de acesso ou de exercício da profissão de médicos, ou de qualquer outra profissão.



Por todo o exposto entendemos não acolher a pretensão do Ministério da Saúde pelo que se determina o arquivamento destes autos.

-***-

Comunique superiormente com cópia deste despacho.

-***-

Comunique também ao Ministério da Saúde e Ordem dos Médicos

-**-

Envie-se ainda cópia deste despacho ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

*

Lisboa, 09/02/2021

A Procuradora da República,

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa - TAC

Of. nº 11360/21 de 25-01-2021 15h:35m

Origem:

Luís Miguel Fernandes Pinto
TCA Sul - Unidade de Apoio
Técnico de justiça auxiliar
Proc./Ref. - PA 377/2019

Destino:

Lisboa - TAC - Unidade de Apoio
Proc./Ref. -PA 49/2019-F-V

Outros destinatários:

C/c Ana Bela Martins de Carvalho

Pedido de Informações sobre processos

Exmo. Senhor Procurador da República

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Por determinação superior, venho desta forma solicitar os bons ofícios de V/Exa., no sentido de nos ser prestada informação actualizada sobre o estado do Processo Administrativo n.º 49/2019-F-V, desses Serviços.

Com os melhores cumprimentos

O Técnico de Justiça

Luís Miguel Pinto

Estado - *Pendente*

Titular - (desde 25-01-2021)

Possuidor - Lisboa - TAC - Unidade de Apoio (desde 25-01-2021 15h:35m)